



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA

Parecer Técnico nº 230/2026 - GPGJ/DG/COEA

Parecer Técnico - Análise da Resposta à Diligência

Licitante: Marques Duarte Engenharia Construção e Incorporação de Obras LTDA (50.212.723/0001-22)

Pregão Eletrônico nº 90008/2026 - Topografia, Sondagem à Percussão e Ensaio de Percolação

1) Identificação e escopo

- **Processo Administrativo:** 19.13.0048.0027605/2025-65.
- **Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de serviços de topografia, sondagem à percussão e ensaio de percolação
- **Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação
- **Objetivo:** Analisar tecnicamente a resposta à diligência

2) Documentos examinados

1. Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2026 e Termo de Referência;
2. Proposta de preços e planilhas originalmente apresentadas pela licitante;
3. Documentação originalmente apresentada para qualificação técnica, incluindo certidões do CREA, CATs e atestados;
4. Parecer Técnico nº 226/2026 - GPGJ/DG/COEA;
5. Parecer Técnico nº 227/2026 - GPGJ/DG/COEA;
6. Documento intitulado “Comprovação de Exequibilidade”, contendo justificativas e registros fotográficos;
7. Documento intitulado “Declaração de Compromisso de Registro / Visto no CREA/MA.

3) Vinculação ao instrumento convocatório

O julgamento deve permanecer vinculado ao edital e aos critérios objetivos nele estabelecidos. A diligência não autoriza a Administração a dispensar requisito de habilitação, criar tratamento excepcional não previsto ou admitir reformulação substancial da proposta. Seu alcance é o esclarecimento de dúvidas, o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta e a comprovação de condições preexistentes à abertura do certame.

Para a proposta de preços, os itens 9.4.4.4 a 9.5 do edital atribuem à licitante o ônus de demonstrar a exequibilidade dos preços relevantes quando o preço global se encontrar na faixa de inexecutabilidade. Os itens 9.7 e 9.7.1 admitem ajuste da planilha apenas quando não houver majoração do preço e quando a correção não alterar a substância da proposta.

Para a habilitação técnica, o item 10.5.1.7 exige atestado(s) de serviços similares em quantidade e qualidade ao objeto. O item 10.5.1.9 exige, de modo expresso, que o responsável técnico apresente atestado de responsabilidade técnica devidamente averbado e acompanhado da respectiva CAT, contemplando serviços de topografia, sondagem à percussão e ensaios de percolação. A expressão utilizada é cumulativa e não permite excluir uma das três parcelas técnicas durante o julgamento.

4) Síntese da resposta apresentada

A licitante apresentou documento com justificativa individualizada para cada item da planilha questionado (1.2, 2.1 e 3.1), certificado de registro e licenciamento de veículo (digital) e uma imagem de equipamentos de topografia. Foi apresentada também declaração de compromisso de registro/visto no CREA/MA.

5) Análise da documentação enviada

5.1) Análise da justificativa de exequibilidade para o Item 1.2 TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO (MUNCK), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA (UNIDADE: TXKM).

A licitante declara possuir caminhão próprio, tendo apenas a despesa com combustível para custear o serviço em questão. Assim, o valor de R\$0,75 (setenta e cinco centavos) por km seria suficiente para custear o transporte. Foi anexado o certificado de registro e licenciamento de veículo referente a um caminhão com carroceria com mecanismo operacional.

Todavia, a alegação de veículo próprio não veio acompanhada de qualquer documento apto a comprovar propriedade, posse ou disponibilidade do veículo. O documento está em nome de William Barbosa Bezerra, CPF 474.493.008-50.

As demonstrações contábeis apresentadas pela própria licitante registram apenas R\$ 2.045,76 no ativo imobilizado, integralmente classificados como móveis e utensílios, inexistindo registro contábil de veículos ou equipamentos de transporte. Isso não exclui outras hipóteses, como caminhão adquirido após o encerramento do exercício de 2025 e ainda não registrado em nome da empresa. Para esclarecer essa questão seria necessária a realização de diligência complementar.

Dessa forma, a documentação apresentada não comprova que o veículo utilizado como fundamento da justificativa integra o patrimônio da empresa ou esteja efetivamente disponível para sua utilização.

5.2) Análise da justificativa de exequibilidade para o Item 2.1 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

A licitante declara contar com dois engenheiros civis em seu quadro societário, com plena capacidade técnica e disponibilidade para acompanhar a execução da obra.

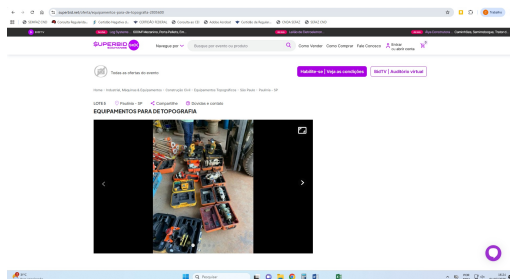
A licitante indicou como responsável técnico o Engenheiro Civil Alisson Sérgio Moreira Duarte (RNP 0720309700), que também é sócio administrador da empresa Marques Duarte Engenharia Construção e Incorporação de Obras LTDA, CNPJ 50.212.723/0001-22.

Desta forma, considera-se comprovada a exequibilidade do item 2.1 Engenheiro Civil de Obra Pleno com Encargos Complementares.

5.3) Análise da justificativa de exequibilidade para o Item 3.1 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO DE ÁREAS - ATÉ 10.000M²

A licitante declara possuir todos os equipamentos necessários para o serviço de topografia, tais como RTK, tripés, bastões, prismas, balizas, trenas e miras etc. Assim, o valor de R\$ 2.519,40 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) seriam suficientes para custear o levantamento planialtimétrico considerando áreas de até 10.000m². Como comprovação da posse dos equipamentos, anexou uma fotografia de equipamentos topográficos.

Durante a análise técnica foi realizada pesquisa reversa da imagem apresentada pela licitante, sendo localizada fotografia visualmente idêntica publicada em anúncio público de leilão de equipamentos topográficos (link do anúncio: <https://www.superbid.net/oferta/equipamentos-para-de-topografia-2805600>), conforme comparação constante deste parecer.



A correspondência visual observada entre as imagens retira do registro fotográfico a força probatória necessária quanto à efetiva disponibilidade dos equipamentos pela licitante, uma vez que não comprova sua propriedade, posse ou disponibilidade operacional.

Recomenda-se a realização de diligência complementar para que a licitante apresente documentação idônea que comprove a efetiva disponibilidade dos equipamentos mencionados, tais como notas fiscais, auto de arrematação, termo de entrega, registro patrimonial, contrato de locação ou outro documento equivalente.

Na ausência dessa comprovação, entende-se não demonstrada a exequibilidade da proposta no aspecto relacionado à disponibilidade dos equipamentos.

5.4) DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE REGISTRO/VISTO NO CREA/MA

A licitante se compromete a protocolar, providenciar e obter o devido Visto ou Registro de Filial junto ao CREA/MA imediatamente após a homologação do certame e antes da efetiva assinatura do contrato administrativo, caso seja declarada vencedora.

6) Conclusão

Quanto à comprovação de exequibilidade do Item 1.2 TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO (MUNCK), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA (UNIDADE: TXKM), a documentação apresentada não é suficiente por si só para comprovar propriedade, posse ou efetiva disponibilidade do veículo (vide Item 5.1 deste Parecer Técnico).

Quanto à comprovação de exequibilidade do Item 2.1 ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, o responsável técnico indicado é sócio administrador da empresa licitante, considerando-se comprovada a exequibilidade deste Item (vide Item 5.2 deste Parecer Técnico).

Quanto à comprovação de exequibilidade do Item 3.1 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO DE ÁREAS - ATÉ 10.000M2, o registro fotográfico apresentado não é suficiente para comprovar a propriedade, posse ou efetiva disponibilidade dos equipamentos (vide Item 5.3 deste Parecer Técnico).

A licitante apresentou declaração de compromisso de registro/visto CREA/MA, demonstrando ciência quanto à obrigação legal do profissional, firma ou organização registrado em qualquer Conselho Regional de visar seu registro no Conselho Regional da região em que prestar serviço.

Diante do exposto, conclui-se, sob o aspecto técnico, que a documentação apresentada não comprova de forma objetiva a disponibilidade dos recursos materiais utilizados como fundamento da demonstração de exequibilidade, permanecendo sem comprovação suficiente os pressupostos fáticos invocados para justificar os preços ofertados.

Recomenda-se o retorno dos autos à CPL para adoção das providências cabíveis, sugerindo-se, caso juridicamente admitido pela Comissão, a realização de diligência complementar exclusivamente para comprovação documental da disponibilidade do caminhão e dos equipamentos topográficos utilizados como fundamento da demonstração de exequibilidade.

A decisão quanto à realização da diligência, ao saneamento de falhas ou à eventual desclassificação da licitante compete à CPL e/ou à instância jurídica competente.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente) Carlos Alexsandro Lima Silva Técnico Ministerial - Edificações	(assinado eletronicamente) George Brito Balby Coordenador de Obras, Engenharia e Arquitetura
---	---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXSANDRO LIMA SILVA, Técnico Ministerial**, em 03/07/2026, às 08:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE BRITO BALBY, Coordenador da COEA**, em 03/07/2026, às 08:17, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0511999** e o código CRC **C013EB74**.

O MP trabalha para você!

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty - CEP 65.076-906 - São Luís - MA
Contato: - e-mail: coea@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0048.0027605/2025-65

ID: 0511999